



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-007,
 Fone: (17) 3243-3853, Mirassol-SP - E-mail: upj1a3mirassol@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000549-64.2015.8.26.0358**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Falência decretada**
 Requerente: **Massa Falida de Germai Móveis Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Trata-se de processo de falência de **Móveis Germai Eireli**, em fase de arrecadação e verificação de passivos. Compulsando os autos e diante das manifestações recentes da Administradora Judicial (fls. 6.473/6.477 e 6.478/6.480) e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 6.335/6.343), passo a sanear o feito e determinar as providências necessárias ao seu regular prosseguimento.

1. Da Publicidade Concursal e Expedição de Edital

Assiste razão à Administradora Judicial quando aponta a ausência de publicação do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O edital de convocação de credores é pressuposto indispensável para a observância do princípio da *par condicio creditorum* e para a fixação do termo inicial do prazo de habilitações e divergências administrativas (art. 7º, § 1º, da LRF). Sem a devida publicidade, a formação do Quadro Geral de Credores resta comprometida, gerando insegurança jurídica aos atos expropriatórios subsequentes.

Desta forma, **determino à serventia a imediata expedição e publicação do edital eletrônico**, contendo a íntegra da sentença de quebra (fls. 3.408/3.415) e a relação de credores atualizada apresentada pela Administradora Judicial às fls. 6.478/6.480. No corpo do edital, deverá constar expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Da Realização do Ativo e Homologação de Avaliação

No tocante aos bens móveis arrecadados e lacrados no estabelecimento da falida (fls. 6.396), consta nos autos o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 6.429/6.433), o qual atribuiu aos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA

 Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-007,
 Fone: (17) 3243-3853, Mirassol-SP - E-mail: upj1a3mirassol@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

19 lotes o valor total de **R\$ 27.550,00 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais)**.

Verifico que as partes foram devidamente intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, conforme ato ordinatório de fls. 6.438, e decorreu o prazo *in albis*, sem qualquer impugnação (certidão de fls. 6.442). Assim, inexistindo controvérsia sobre os valores apurados e considerando o estado de abandono e depreciação dos bens relatado pela Auxiliar do Juízo, **homologo a avaliação de fls. 6.429/6.433**.

Visando a maximização do ativo e a celeridade que o procedimento falimentar exige (art. 75 da LRF), **autorizo a alienação judicial dos bens via leilão eletrônico**. Para tanto, nomeio a leiloeira oficial sugerida pela Administradora Judicial, a Sra. **Cristiane Borgetti Moraes Lopes**, matriculada na JUCESP sob nº 661/2003 (fls. 6.393/6.394). Intime-se a leiloeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as datas designadas para o certame e a respectiva minuta do edital de leilão, observando o valor da avaliação ora homologado.

3. Do Arbitramento da Remuneração da Administradora Judicial

Quanto ao pedido de fixação de honorários formulado pela Administradora Judicial (fls. 6.424/6.428), observo que o encargo exige zelo e responsabilidade compatíveis com a complexidade do feito, que envolve passivo tributário vultoso e dificuldades logísticas de arrecadação.

Com fulcro no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, **arbitro a remuneração da Administradora Judicial em 5% (cinco por cento)** sobre o valor da venda dos bens arrecadados. Ressalto que o pagamento deverá observar o disposto no § 2º do referido artigo, ficando desde já determinada a **reserva de 40% (quarenta por cento)** do montante total devido, o qual somente será liberado após o atendimento das disposições dos artigos 154 e 155 da LRF (apresentação de contas e relatório final).

4. Do Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP)

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo (PGE/SP) noticiou às fls. 6.335/6.343 a existência de falha técnica de integração entre os sistemas da Procuradoria e o portal e-SAJ deste Tribunal, o que impediria o protocolo autônomo do ICCP.

Diante do dever de cooperação processual (art. 6º do CPC) e visando não prejudicar o erário por questões meramente sistêmicas, bem como fundamentado no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), que determina ao magistrado a instauração de ofício do incidente para cada Fazenda Pública credora, **determino que a serventia proceda à abertura do Incidente de Classificação de Crédito Público**, por dependência aos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA

 Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-007,
 Fone: (17) 3243-3853, Mirassol-SP - E-mail: upj1a3mirassol@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presentes autos.

Deverão ser transladadas para o referido incidente a petição de fls. 6.335/6.343 e os documentos que a acompanham (fls. 6.344/6.386). As controvérsias atinentes à classificação de créditos de ICMS-ST como pedido de restituição (art. 86, IV, LRF) e à natureza das multas tributárias deverão ser dirimidas naqueles autos apartados, de modo a não tumultuar a marcha da falência principal.

5. Da Localização dos Representantes da Falida e Deveres do Falido

Considerando que o mandado de citação da massa falida restou negativo (fls. 6.159) e que o estabelecimento comercial encontra-se lacrado e abandonado, faz-se imperativa a localização dos sócios e administradores para que cumpram os deveres previstos no art. 104 da LRF.

Assim, **defiro a realização de pesquisas de endereço** via sistemas auxiliares (**SISBAJUD e INFOJUD**) em nome dos sócios constantes da última alteração contratual arquivada na JUCESP. Com os novos endereços, expeça-se mandado de intimação pessoal para que os representantes da falida compareçam em juízo ou perante a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para prestar as declarações de lei e entregar livros e documentos remanescentes, sob as penas do art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

6. Das Comunicações aos Órgãos de Registro

Diante das certidões de fls. 6.443/6.452, que indicam o insucesso no envio de comunicações eletrônicas a órgãos essenciais, **determino que a serventia expeça ofícios via via postal (mãos próprias/AR)** endereçados à JUCESP, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** e ao **Centro de Informações Fiscais**, comunicando a mudança do Administrador Judicial para a empresa **Foco Administração Judicial Ltda.** (CNPJ 52.738.659/0001-43), bem como reiterando a indisponibilidade patrimonial decorrente da quebra.

7. Providências Finais

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como ofício e mandado, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Mirassol, 12/06/2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**